



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUADO: J. NAHAS  
CGF: 06.361635-1  
ENDEREÇO: Rua Ari Lobo, 1600 - Fortaleza/CE.  
PROCESSO: 1/2502/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201100950

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Consulta de Selo Fiscal dá pleno conhecimento das operações, inclusive dos seus valores em cada caso. Não se sustenta a alegação de que o Auto de Infração carece da base de cálculo. Alíquota aplicável. Mero percentual previsto em ato normativo, presumível, assim, do conhecimento do contribuinte. Não há legislação do ICMS cearense, processual ou material, previsão de nulidade por falta de indicação da alíquota do lançamento. Alterada a penalidade da alínea c do inciso I do art. 123 para a da alínea d, que define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Na hipótese a própria legislação reservou ao fisco a iniciativa de verificar a ocorrência do fato gerador, fazer o cálculo do imposto devido e o dispor, inclusive, ao contribuinte via internet. Interpretação mais benéfica (art. 112, CTN). **Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.** Defesa tempestiva. Dispensada remessa necessária.

Julgamento n. 3267,19

Cuida o Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS antecipado por aquisições interestaduais de mercadorias ocorridas no mês de julho de 2010.

Seguem em anexo a Consulta Nota Fiscal por CGF, relativa aos documentos fiscais emitidos nas operações e a Consulta de Selo Fiscal, que identificam as operações propriamente (fls. 42/152).

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 10.965,37.

Multa R\$ 10.965,37.

Na sua defesa o contribuinte alega a nulidade do Auto de Infração por falta de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicada.

Por outro lado, sustenta que o Auto de Infração não está instruído das provas necessárias à comprovação do ilícito imputado.

É o relatório.

Discute-se no presente caso cobrança do ICMS em regime de antecipação por aquisições mercadorias de outros Estados da federação de responsabilidade do estabelecimento destinatário.

Pois bem.

Não me parece que os apelos do impugnante tenham fundamentos, quer de fato quer de direito, para infirmar a infração imputada. Conquanto negue, não tem razão quando alega a inexistência de prova da infração. Através da notificação que antecedeu a lavratura do Auto de Infração o contribuinte tomou ciência dos números das notas fiscais, do valor de cada operação e do imposto ali devido.

Além do que, feita a lavratura do Auto de Infração, foram juntadas ao processo a Consulta de Selo Fiscal, que identifica as operações (fls. 42/152). Inclusive não se sustenta a alegação de que o Auto de Infração carece da base de cálculo. Há de se considerar que o referido ato de lançamento não se resume a uma simples folha de papel, mas a um conjunto de outros atos, entre os quais a apresentação das provas da existência, não exatamente da infração, mas dos fatos geradores, a partir dos quais a infração à legislação é mera consequência pelo descumprimento das obrigações surgidas. Repise-se que a Consulta de Selo Fiscal dá pleno conhecimento das operações, inclusive dos seus valores em cada caso.

Por outro lado, a alíquota aplicável conquanto necessária ao cálculo do imposto, não se equipara à base de cálculo. Esta sim, imprescindível, pois que remete à avaliação econômica da operação ou prestação ao passo que a alíquota encerra mero percentual previsto em ato normativo, presumível, assim, do conhecimento do contribuinte. De qualquer sorte, não há legislação do ICMS cearense, processual ou material, previsão de nulidade por falta de indicação da alíquota do lançamento.

Por fim, esclareça-se que a cobrança do imposto aqui emerge do art. 2º, V, "a" da Lei nº 12.670/96 que prevê o recolhimento antecipado do ICMS. O regime encontra disciplinado nos art. 767 e segs. do RICMS. Este é do seguinte teor:

"As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente".

De forma excepcional o contribuinte foi autorizado a recolher imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, por meio do documento de arrecadação - DAE, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à entrada dos produtos no Estado, o que não ocorreu em relação às operações objeto da infração ora denunciada.

No entanto, entendo que se aplica ao caso a penalidade menos gravosa da alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. A redução está condicionada à escrituração do próprio imposto dos documentos fiscais, aspectos estes inerentes à modalidade do lançamento do ICMS, que é *por homologação* em que a iniciativa de antecipação do pagamento do imposto é do sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade fiscal. Ocorre que no caso concreto a própria legislação reservou ao fisco a iniciativa de verificar a ocorrência do fato gerador, fazer o cálculo do imposto devido e o dispor, inclusive, ao contribuinte via *internet*.

A hipótese é de se interpretação mais favorável ao contribuinte por força do art. 112 do CTN. No caso, não pode o contribuinte sofrer a penalidade mais gravosa se, não obstante o não recolhimento do imposto, não era de sua iniciativa a apuração. Seria o caso de aplicação anacrônica da lei, pois o que o impede de eventualmente

se valer da multa menos gravosa é a existência da lei que atribui ao fisco o cálculo do imposto.

Vejamos o teor da nova penalidade:

Art. 123. ...

.....  
I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....  
d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Segue o demonstrativo do crédito:

ICM:.....	R\$	10.965,37.
Multa:.....	R\$	5.482,68.
Total: .....	R\$	16.448,05.

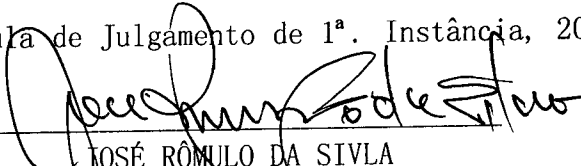
Decide-se.

Ante o exposto, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Deve o contribuinte ser intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 16.448,05 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Decisão não sujeita ao reexame pelo Conselho de Recursos Tributários na forma processual de regência.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 20 de outubro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ RÔMULO DA SIVLA  
Julgador - Administrativo.